

PROCESSO - A.I. Nº 02303884/94
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - BAHIA MINAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ
ORIGEM - INFRAZ ITAMARAJÚ
INTERNET - 27.08.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0317-11/02

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta de acordo com o art. 119, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), alterada pela Lei nº 7.438/99, sugerindo exclusões do débito indicado no Auto de Infração de valores comprovadamente já pagos pelo sujeito passivo, apurados mediante Parecer técnico da ASTEC/CONSEF. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

À fl. 98 dos autos, o Sr. Coordenador da Dívida Ativa da PROFAZ, baseado no despacho exarado à mesma folha, autorizou o cancelamento da inscrição na Dívida Ativa ali sugerida e, ato contínuo, ingressou com Representação ao CONSEF com arrimo no art. 119, inciso II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 – COTEB, com a fundamentação abaixo.

Informa que em setembro de 2001 tomou conhecimento através do interessado da petição protocolada em 25/09/00, Anexo I. Aduz que à época, sem se preocupar com os aspectos formais da legislação e, de forma precipitada, requereu a diligência de fl. 62. Considera que em judicioso Parecer a ASTEC demonstrou que os fatos novos representados pelos documentos acostados tinham repercussão no *quantum* devido. Esclarece que cabe a PROFAZ impulsionar o feito, na busca da palavra final, principalmente porque o esforço despendido será o subsídio necessário para a ação judicial contra a exigência feita na Execução Fiscal em curso. Solicita a apreciação do fato.

VOTO

Da análise de toda a documentação que integra os autos e, em especial, o Parecer ASTEC às fls. 65 às 86, concluo que, efetivamente, do valor histórico do débito residual indicado no extrato SIDAT à fl. 97, devem ser efetuadas as exclusões suscitadas pela PROFAZ através do pronunciamento à fl. 98, que deu origem a representação sob exame. Todavia, o débito correto, remanescente deste Auto de Infração, deverá ficar assim constituído:

- Infração 1º/91: Mês 08/91	R\$0,0019454
Mês 09/91	R\$0,0061090
Mês 10/91	R\$0,01
Mês 11/91	R\$0,01
- Infração 2ª /92: Mês 07/92	R\$0,19
Mês 08/92	R\$0,11
Mês 09/92	<u>R\$0,04</u>
Débito correto, reconhecido pelo autuado, fls. 5 a 7 (Anexo I)	R\$0,3680544
Valor pago conf. DAE à fl. 8 do Anexo I.....	<u>R\$0,35</u>
Saldo devedor (itens acima), venc.09.10.92 (Multa 50%).....	R\$ <u>0,0180544</u>

Ao valor do débito de R\$ 0,0180544 acima demonstrado, deverá ser acrescentado o débito concernente as parcelas remanescentes dos itens 2b/92 e item 3 referente a 1993, conforme indicado pela PROFAZ à fl. 98, que perfaz o total de R\$39,17 (multa de 60%). Desta forma, o débito final que resta à ser recolhido pertinente ao presente Auto de Infração resulta na quantia de R\$39,1880544.

Do exposto, ACOLHO a representação proposta pela Douta PROFAZ para que sejam efetuadas as exclusões pertinentes as parcelas já pagas e confirmadas pela ASTEC/CONSEF, restando, consequentemente, o débito final na quantia de R\$39,1880544, na forma acima demonstrada, que deverá ser pago pelo recorrido com os acréscimos previstos em lei.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta pela PROFAZ para que sejam processadas as exclusões suscitadas e, em consequência, determinar o valor do débito residual pertinente ao Auto de Infração nº 02303884/94, lavrado contra **BAHIA MINAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA.**, na quantia de **R\$39,1880544**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento total do imposto, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50% sobre R\$0,0180544 e 60% sobre R\$39,17, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de agosto de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ